



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.724447/2016-19
ACÓRDÃO	1201-007.564 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSEPT LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013, 2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2013, 2014

DIPJ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo e não configura instrumento de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário nela informado. No entanto, as informações prestadas devem corresponder à expressão da verdade no que tange à apuração promovida nos registros contábeis e fiscais do contribuinte.

FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. VALORES EM DIPJ NÃO CONFESSIONADOS EM DCTF. LANÇAMENTO COM MULTA DE OFÍCIO.

Correta a aplicação da multa de ofício sobre lançamento da IRPJ relativo à diferença entre os valores informados em DIPJ e não confessados em DCTF.

DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. NÃO PRODUZ QUAISQUER EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

À luz da Súmula Carf nº 33, as declarações protocoladas após o início do procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2013, 2014

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A exigência de multa de ofício e a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis, incluindo evocação do Princípio do Não Confisco para afastar a aplicação de multa tributária ou reduzir o seu percentual, exorbitam a esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada e vigente, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido. Referido princípio são destinados ao legislador infraconstitucional, cabendo à autoridade administrativa tão somente a aplicação das multas previstas no ordenamento jurídico.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2013, 2014

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões

advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha e Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Da Autuação e da Impugnação

Trata o presente de Recurso Voluntário, às fls. 334/342, apresentado em face do acórdão nº 02-76.720, exarado pela 7ª Turma da DRJ/BHE, em 17/10/2017, às fls. 305/318, que julgou improcedente a Impugnação protocolada, às fls. 172/200, contra Autos de Infração lavrados pela DRF – Curitiba - PR, às fls. 83/128, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante total de R\$ 10.170.201,02, inclusos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Presumido, referente aos anos-calendário de 2012 e 2013:

Tributo/código de receita	Imposto R\$	Juros de Mora calculados até 09/2016 R\$	Multa de Ofício R\$	Total do crédito	Fls. do AI
IRPJ - 2917	3.445.338,37	1.298.138,71	2.584.003,74	7.327.480,82	83 a 103
CSLL - 2973	1.334.829,54	506.768,53	1.001.122,13	2.842.720,20	104 a 125
Total dos créditos tributários constituídos				10.170.201,02	

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

De acordo com os relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrantes dos AI, de fls. 83/125, foi apurada a seguinte infração:

I – Apuração incorreta do imposto - falta/insuficiência de recolhimento do imposto.

Em procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), constatou-se insuficiência de recolhimentos e divergências de informações prestadas em DCTF, que continham valores inferiores de débitos de IRPJ e CSLL, em relação às informações prestadas em DIPJ, relativos aos anos-calendário de 2012 e 2013 (exercícios 2013 e 2014), informados nas fichas 14A e 18A da DIPJ, nos montantes discriminados na a seguir reproduzida.

Fato Gerador	IRPJ R\$	CSLL R\$
31/3/2012	241.511,61	100.165,61
30/6/2012	275.364,14	117.895,80
30/9/2012	321.284,83	145.321,83
31/12/2012	356.934,92	152.867,78
31/3/2013	486.983,05	177.448,43
30/6/2013	540.112,37	196.586,11
30/9/2013	582.539,43	211.849,35
31/12/2013	640.608,02	232.694,63
Total	3.445.338,37	1.334.829,54

Relata a autoridade fiscal que a contribuinte foi intimada, através dos Termos de Intimações Fiscais - TIF nº 03/2016, fls. 74/75; nº 12/2016, fls. 78 e nº 15/2016, fls. 81, a prestar esclarecimentos e justificativas sobre as divergências apontadas entre os valores informados em DIPJ/DCTF, e que fosse juntada documentação e escrituração contábil/fiscal correspondente ao período fiscalizado, no entanto, nada foi comprovado.

A contribuinte retificou as DCTF no curso do procedimento fiscal, declarando valores compatíveis com as informações constantes nas DIPJ, apesar de ter sido cientificada da exclusão da espontaneidade com o início da ação fiscal.

Foram lavrados Autos de Infrações - AI com a cobrança dos débitos principais não quitados (IRPJ e CSLL), com exigência de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais previstos em lei.

Os valores lançados correspondem às diferenças entre os débitos a pagar declarados nas DIPJ e os informados nas DCTF constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil -RFB, enviadas antes do início da ação fiscal que se deu em 07/07/2016 (ciência em 13/07/2016, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos).

Foram desconsideradas as DCTF Retificadoras entregues após o início da ação fiscal.

O sujeito passivo foi cientificado dos AI (IRPJ e CSLL) em 22/9/2016, via postal, no endereço Rua Dom João VI, nº 309, Bairro, Cajuru, Curitiba.

A impugnação foi apresentada em 24/10/16, fls. 172/200, assinada digitalmente, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fls. 171, e tela de fls. 304.

Impugnação.

Alega que a fiscalização glosou indevidamente as compensações declaradas pela impugnante, nas competências compreendidas nos lançamentos, incluindo respectivas multas por suposto descumprimento de obrigações acessórias e multa isolada decorrente da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Visando dirimir dúvidas e regularizar a situação, a impugnante efetuou retificação de todos os lançamentos, o que não foi observado pela fiscalização.

Invoca o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, pedindo o cancelamento dos AI.

Em preliminar, aduz nulidade dos lançamentos, por não constar dos AI, a capitulação dos dispositivos legais que descrevem o fato gerador e nem o enquadramento da contribuinte e a alíquota aplicada.

Cita doutrina no sentido que o AI deve conter descrição clara e precisa dos ilícitos praticados, a disposição legal infringida e a penalidade cabível, com citação da lei e a determinação da exigência (art. 142 do CTN).

Aduz que a garantia de defesa ou do princípio do devido processo legal assegura o contraditório, com o conhecimento de todos os atos praticados pela fiscalização, oportunidade de oferecer esclarecimentos ou contestar, produzir provas, juntadas de documentos e acompanhar os atos de instrução. Cita julgados administrativos sobre nulidade, por cerceamento do direito de defesa.

Requer sejam os AI cancelados, em face das nulidades, notadamente pelo fato de a impugnante ter retificado as declarações para regularizar a situação.

Entende que alguns débitos estão prescritos, sendo questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Por se tratar de tributo lançado por homologação, o fato de a contribuinte ter declarado o débito e não pago no vencimento, considera-se constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

O débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, quando começa a fluir o prazo prescricional. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Pelo fato de a impugnante ter efetuado a retificação dos lançamentos, entende ser improcedentes as autuações.

Sobre lançamentos e retificações, cita o art. 147 do CTN e o procedimento constante na página da RFB, denominado SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento.

Entende, ainda, que, no caso, a conduta da impugnante, durante longos anos, foi aprovada pela fiscalização, tornando-se um costume administrativo, merecendo a aplicação do art. 100, parágrafo único do CTN, que afasta a incidência de juros e correção monetária, e também a aplicação de penalidade, quando cumpridas as normas complementares dispostas nos incisos de I a IV.

Pede o cancelamento dos AI, com a exclusão de multa e juros Selic.

A regra constitucional estabelece a vedação da utilização de tributo com efeito confiscatório, no mesmo raciocínio, justifica a vedação de multas com efeito confiscatório. A exigência da multa de elevado valor ou percentual fere os princípios constitucionais da garantia do direito à propriedade e da capacidade contributiva. Invoca doutrina e julgados dos tribunais sobre o caráter confiscatório das multas genéricas aplicadas nos AI que violam materialmente a Constituição Federal.

Por fim, aduz que não houve dolo por parte da impugnante, o que não foi demonstrado pela fiscalização para aplicar as multas extorsivas.

Se houver inexatidão nas informações constantes do autolançamento é que se pode efetuar o lançamento de ofício (art. 149 do CTN), com a desconsideração do autolançamento. Para a verificação da ocorrência do fato gerador, não deve ser analisada somente a declaração do contribuinte, mas sim a análise dos fatos registrados nos livros contábeis e fiscais, que não podem se ignorados pela fiscalização.

Discorre sobre dolo, fraude e multa qualificada.

Requer seja a impugnação acolhida e cancelado os débitos fiscais reclamados constituídos nos AI referentes ao presente processo, em razão das preliminares levantadas, bem como da prejudicial e das razões de mérito.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Auto de Infração, às fls. 83/128, e a Impugnação apresentada, às fls. 172/200, a 7ª Turma da DRJ/BHE exarou o Acórdão nº 02-76.720, em 17/10/2017, às fls. 305/318, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, juntamente com a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013, 2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou sobre a qual não se manifesta expressamente.

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

À luz do parágrafo único do art. 138 do CTN, não tem validade as declarações apresentadas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento das diferenças de IRPJ e CSLL a pagar devidas, apuradas a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo à RFB, em DIPJ/DCTF, deve ser mantida a exigência formalizada no lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A exigência de multa de ofício e a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA/JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este colegiado julgador e, nem tampouco, foi juntada aos autos, por parte da impugnante, decisão administrativa e/ou com efeito vinculante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A ciência da sobredita decisão pela INTERSEPT ocorreu por meio de Aviso de Recebimento – AR, em 27/11/2017, às fls. 331. Indignada, em 22/12/2017, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 334/342, repisando os pedidos e causas de pedir arguidos na fase impugnatória e requerendo a declaração de nulidade da decisão recorrida, a seguir sintetizados:

- a) Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração;
- b) Da Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido;
- c) Do Mérito – Da Prejudicial de Prescrição; e
- d) Do Mérito - Do Cancelamento da Multa de Ofício.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo. A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 27/11/2017, através de AR, às fls. 331, tendo protocolado o recurso voluntário em 22/12/2017, às fls. 334/342, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

2 DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em sede preliminar, a Recorrente protestou em favor da declaração de nulidade dos atos administrativos calcado nas seguintes motivações:

- a) Do Auto de Infração – em razão de carecer da capitulação dos dispositivos legais que descrevem o fato gerador, bem como não constar o enquadramento do contribuinte e a alíquota aplicada; e
- b) Da Decisão atacada – em virtude de ser equivocada, arbitrária e abusiva, visto que, quando da apreciação do mérito, desconsiderou as DCTF retificadoras, violando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Ab initio, antes de aprofundarmos a análise individualizada dos apontados questionamentos, é salutar esclarecer que em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal¹, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, observa-se que consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972², a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária. Neste ponto, merece citação a Súmula CARF nº 162³, estabelecida nos termos do art. 123, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, através da qual se denota que **só a partir do protocolo da impugnação se instaura o direito ao contraditório e a ampla defesa**.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972⁴, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Feita a introdução, segue análise dos pleitos de nulidade arguidos pela Recorrente, os quais, antecipo, **não merecem prosperar** pelos seguintes motivos.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

³ **Súmula CARF nº 162:** O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

⁴ Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que toca às argumentações de nulidade dos Autos de Infração, a peça recursal constituiu-se em autêntica reprodução das alegações carreadas em sede de impugnação, portanto, é mister ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 12º, do art. 114, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023⁵, que possibilita ao Conselheiro, relator do voto condutor, no âmbito das decisões colegiadas, fundamentar a decisão através da declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa linha intelectual, da análise do presente processo, entendendo ser plenamente cabível a aplicação do referido dispositivo regimental, posto que, por tudo exposto, restou claro que a Recorrente, por meio da peça recursal, repiso, não inovou nos pedidos ou causa de pedir, os quais já foram apresentadas em sede de impugnação e claramente analisados pela decisão atacada.

Assim, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁶, combinado com o preceituado no citado normativo regimental, adoto os fundamentos da decisão de instância anterior nessa matéria:

Nulidade.

Nos relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos AI de IRPJ (fls. 84/85) e CSLL (fls. 105/107), encontram-se detalhados os motivos pelos quais os lançamentos foram constituídos, com citação dos enquadramentos legais pertinentes a cada tributo.

A fiscalização constatou insuficiência de recolhimentos de IRPJ e CSLL, declarados em DIPJ, visto que as DCTF constantes do banco de dados da RFB tinham sido entregues com valores inferiores de IRPJ e CSLL, comparados com os informados em DIPJ.

Intimada a apresentar esclarecimentos, documentos e escrituração contábil/fiscal que pudessem justificar as divergências, a contribuinte não se manifestou a respeito dos fatos constatados pela fiscalização.

⁵ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

⁶ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Nos termos do art. 841 do Decreto nº 3.000/99, o lançamento será efetuado de ofício, quando o sujeito passivo deixar de atender pedido de esclarecimento, fazer declaração com inexatidão e pela verificação de insuficiência de recolhimento de imposto/contribuição. Portanto, as condutas praticadas pela impugnante e detectadas durante o procedimento fiscal se adequam perfeitamente ao previsto na legislação a seguir reproduzida.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

[...]

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Destaque-se, ainda, que a fiscalização descreveu corretamente os fatos que ensejaram a lavratura das autuações e a contribuinte tomou ciência de todas as fases do procedimento fiscal, inclusive dos termos que solicitaram esclarecimentos e documentos, quais sejam, os TIF 03, TIF 12 e TIF 15, fls. 74/81, bem como do resultado da ação fiscal, que culminou nos lançamentos ora contestados. Nas intimações à contribuinte, a fiscalização solicitou esclarecimentos das divergências detectadas nas declarações informadas à RFB, conforme discriminado no quadro a seguir reproduzido (valores em R\$).

Tabela 1. Divergências de valores declarados entre DIPJ/DCTF.

Trimestre	IRPJ - Ficha 14A DIPJ - IR a pagar	Valores informados em DCTF	CSLL - Ficha 18A DIPJ - CSLL a pagar	Valores informados em DCTF
1º Trim/12	241.602,07	90,46	100.219,89	54,28
2º Trim/12	275.455,70	91,56	117.948,91	53,11
3º Trim/12	321.507,02	222,19	145.455,15	133,32
4º Trim/12	356.985,74	50,82	152.917,68	49,90
1º Trim/13	487.345,78	362,73	177.604,48	156,05
2º Trim/13	540.180,82	68,45	196.625,10	38,99
3º Trim/13	582.609,17	69,74	211.899,30	49,95
4º Trim/13	640.778,77	170,75	232.840,36	145,73

Não é pertinente a alegação da impugnante de que não foi informada a alíquota aplicada na apuração dos créditos, pois a autoridade fiscal lançou somente as diferenças de valores de IRPJ e de CSLL declarados a menor em DCTF, em

confronto com os valores constantes em DIPJ, que, ressalte-se, não tinham sido recolhidos.

Não se vislumbra no caso concreto violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois os AI foram lavrados com observância de todos os requisitos específicos elencados na citada legislação. Houve a correta qualificação do sujeito passivo, indicado o local, data e hora da lavratura dos lançamentos e a descrição dos fatos imputados à contribuinte. Foram apontadas as disposições legais infringidas, com determinação da exigência e a respectiva intimação para a contribuinte cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. Nos AI consta a assinatura e qualificação da autoridade fiscal, todos estes requisitos podem ser conferidos nos AI de fls. 83/125.

(...)

Conclui-se, pois, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do procedimento fiscal nem dos AI, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa e do contraditório (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação. E, ainda, não se vislumbra ilegitimidade passiva (art. 142 CTN), portanto, não há que se cogitar em nulidade dos lançamentos ora combatidos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto ao novel pleito de nulidade da decisão de primeira instância abalizado na violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, motivado pela acusação de que desconsiderou as DCTF retificadoras, com todas as vênias, **mais uma vez equivocou-se a Defesa.**

Ora, com curial diligência, o Aresto atacado tratou, em tópico específico, das razões que a levaram a não considerar as DCTF retificadoras, em brevíssima síntese, pelo fato de terem sido apresentadas APÓS o início da ação fiscal e, por consequência, ter resultado afastada a ESPONTANEIDADE para retificá-las, inferência, registro, reconhecida pela Recorrente, consoante afirmação extraída da peça recursal:

Isso porque, ainda que as DCTF retificadoras tenham sido apresentadas após o início da atividade fiscal, o que, de fato, afasta a espontaneidade do sujeito passivo, elas constituem confissão de débito e, portanto, têm o efeito de constituir o crédito tributário.

Apesar de ser tema atinente ao mérito, o qual será tratado no momento propício, é incontestável, como muito bem pontuou a decisão *a quo*, o fato da INTERSEPT ter buscado regularizar a sua situação fiscal, mediante retificação dos valores, de IRPJ e CSLL, em relação a dois anos-calendário, originalmente declarados na DCTF, para os outrora informados na DIPJ, após ser cientificado, pela Autoridade Fiscal, das enormes discrepâncias entre eles, NÃO É MOTIVO para

cancelamento dos lançamentos de ofício, tampouco exclusão da multa de ofício ordinária imputada.

Dessarte, pode a Recorrente não concordar com a decisão da instância anterior. Contudo, isso não a torna nula, tampouco, o fato de, sob a sua ótica, não ter apreciado as retificações que concretizou nas DCTF, lhe foi cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório, muito menos violou o devido processo legal.

Em suma, muito pelo contrário, no caso em tela, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram plenamente observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade pretendida. Ademais, conforme exaurido, os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, **entendo que é de rigor o afastamento das preliminares de nulidade dos Atos Administrativos atacados.**

4 DO MÉRITO

4.1 DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Recorrente, de forma extremamente genérica, repisa nesta instância, de modo idêntico ao efetivado na anterior, o argumento de que alguns débitos estão prescritos, todavia não os aponta, através, exclusivamente, do seguinte excerto da peça recursal:

Uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, iniciando-se com a notificação do lançamento tributário. Assim, entende o ora Recorrente que alguns débitos estão prescritos, sendo questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Dada a carência de acuidade e de qualquer inovação por parte da Defesa no tocante ao tema, em contraste com o cuidadoso tratamento dedicado por parte do Aresto guerreado que claramente o apreciou, novamente socorro-me da prerrogativa concedida a este Conselheiro, prevista no art. 50, da Lei nº 9.784/1999, c/c o § 12º, do art. 114, do RICARF, para adotar, como nossos, os seus fundamentos:

Também não merece apreço o argumento de que alguns débitos estão prescritos, sendo questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Os lançamentos foram formalizados em 19/9/16, conforme AI de fls. 83/125, com exigência de créditos de fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Aqui, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito, pois não transcorreu o prazo de cinco anos contados da data dos fatos geradores (art. 150, §4º do CTN).

Quanto à prescrição, a contribuinte entende que, tratando-se de tributo lançado por homologação, a declaração dos débitos em DCTF, mesmo que não pago no vencimento, considera-se constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo.

*A partir do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, os saldos a pagar de IRPJ e CSLL informados na DIPJ não mais se constituem em confissão de dívida, exceto se os valores estiverem confessados em DCTF. **Se os valores devidos informados na DIPJ não estiverem informados em DCTF, corre-se prazo decadencial para efetuar o lançamento da exigência.***

Com efeito, a constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da DCTF, o que afasta a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo fisco para cobrança das exigências declaradas pelo contribuinte.

Neste caso, não há que se falar em decadência. A partir da data da entrega da DCTF e, conseqüentemente, da constituição do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. Se os valores não forem pagos no prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à cobrança administrativa/executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal para exigência dos valores regularmente declarados em DCTF.

Os valores do IRPJ e da CSLL informados na DIPJ, mas não informados na DCTF não representam confissão de dívida passível de inscrição em Dívida Ativa.

Nessa hipótese, o lançamento deve ser feito de ofício, com exigência da respectiva multa (75%, art. 44, I, da Lei 9.430/96).

*Os valores já informados nas DCTF originais, referentes aos anos calendário de 2012 e 2013, conforme discriminado na "Tabela 1. Divergências de valores declarados entre DIPJ/DCTF" reproduzida nesta decisão, **representam confissão de dívida e não foram objeto de lançamento.***

Frise-se que os valores constituídos neste processo não são os valores já declarados pela contribuinte em DCTF, originalmente entregues, mas sim, diferenças entre os valores confessados em DCTF e os declarados pela própria contribuinte em DIPJ. Assim, as exigências ora contestadas foram regularmente constituídas, de ofício pela autoridade fiscal, não existindo vício no procedimento administrativo que apurou os créditos sob análise.

Rejeito a alegação de prescrição arguida. (g.n.)

Diante do exposto, **rejeito a prejudicial do mérito suscitada.**

4.2 DA APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO

4.2.1 DOS FATOS

Em apertada síntese, a Autoridade Fiscal, ao executar procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013, constatou diferenças entre os valores informados pela INTERSEPT e efetivou os correspondentes lançamentos de ofício combatidos de IRPJ e da CSLL.

Após a impugnação da Interessada, a DRJ confirmou integralmente a autuação, levando a contribuinte a interpor Recurso Voluntário, às fls. 334/342. No que pertine ao mérito da autuação, controverte a imputação da multa de ofício baseado em idênticos argumentos trazidos na fase impugnatória, notadamente:

- a) A desconsideração das DCTF retificadoras, mesmo que apresentadas após o início do procedimento fiscal, fere os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, pois, embora afastada a espontaneidade do Sujeito Passivo, elas constituem confissão do crédito tributário, sendo dispensável e desnecessária qualquer providência por parte do Fisco em prol da efetivação do correspondente lançamento de ofício e imposição de multa de ofício, além de incorrer em *bis in idem*;
- b) Consoante jurisprudência do TRF, deve ser cancelada a imputação da multa de ofício, pois, conforme demonstrado, era desnecessário o lançamento de ofício;
- c) No caso em tela, não houve dolo por parte da Recorrente, embora a multa aplicada seja excessiva; e

d) Da natureza confiscatória da multa de ofício imputada.

Feito o resumo dos fatos, em benefício de otimizar a lógica argumentativa deste voto, analisaremos o caso concreto alicerçados nos entendimentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais, que envolvem os temas relacionados: ao caráter informativo da DIPJ; à DCTF como instrumento de confissão de dívida; e da obrigatoriedade de imputação da multa de ofício ordinária nas autuações fiscais.

Após apreciaremos o pleito subsidiário tocante à argumentação baseada na natureza confiscatória da multa de ofício imputada.

4.2.2 DO CARÁTER INFORMATIVO DA DIPJ E DA DCTF COMO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Na espécie, verifica-se que a Defesa, repetindo similares pedidos e causas de pedir conduzidos na fase impugnatória, se insurge contra a multa de ofício supracitada, com base no argumento de que apresentou DCTF retificadoras que constituíram confissão do crédito tributário autuado, embora expressamente admita que foram apresentadas após o início do procedimento fiscal quando se encontrava afastada a sua espontaneidade. Sob sua ótica, dispensável e desnecessária qualquer providência por parte do Fisco em prol da efetivação do correspondente lançamento de ofício e imposição de multa de ofício, além de incorrer em *bis in idem*.

Nessa linha de raciocínio, afirmou que não poderia ser apenado com a multa de 75% (setenta e cinco por cento), requerendo o cancelamento da imputação, pois, além de desnecessário o lançamento de ofício, não houve qualquer intuito doloso de sua parte capaz de ensejar a multa punitiva do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Antes de procedermos neste julgamento ao tratamento em específico da referida multa de ofício, torna-se importante tratar de alguns aspectos legais sobre a declaração DIPJ, que ao tempo da autuação, e na presente data, não se constitui em instrumento de confissão de dívida. Vejamos:

- a) A apuração do IRPJ e da CSLL, desde 1992, com o "sistema de bases correntes", introduzido pela Lei nº 8.383/91, é procedida à medida em que os rendimentos e ganhos são auferidos, estando o contribuinte obrigado a calcular e pagar o imposto e a contribuição devidos, independente de declarações, de acordo com o regime de tributação aplicável, no caso em tela, o Lucro Presumido. Essa sistemática foi consolidada com a criação da DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica;
- b) Com efeito, em 30 de outubro de 1998, o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória 1.788/98 (posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99), expediu a Instrução Normativa SRF nº 127, por meio da qual foi extinta a DIRPJ (art. 6º, inciso I) e instituída a DIPJ – Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (art.1º), para conter informações sobre o imposto e contribuições por ela devidos;

- c) A partir de então, a DIPJ, segundo já ressaltado, passou a ter apenas **caráter informativo e cadastral**⁷, não se constituindo em instrumento hábil para a exigência dos valores nela informados. Tanto que, no Recibo de Entrega, a expressão “*a declaração constitui confissão de dívida*” – que constava no Recibo de Entrega da extinta DIRPJ – foi substituída pela expressão “*as informações correspondem à expressão da verdade*”; e
- d) Logo, as DIPJ apenas refletem os valores apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, **mas não tem o condão de constituir o crédito tributário.**

Desta forma, a partir de 1998, o instrumento hábil para confissão de dívida trata-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF** que, pela sua natureza, torna-se o **instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário**, inclusive para inscrição em dívida ativa, nos moldes da Instrução Normativa nº 126/1998. Nessa linha, alternativamente, consoante o disposto no § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o Programa **Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**, também se constitui em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a **exigência dos débitos indevidamente compensados**.

Todavia, em ambos os casos, para que tal confissão tenha efeito com fim a afastar qualquer lançamento de ofício e multa correspondente, **deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento de ofício para a constituição dos créditos tributários.**

Inclusive quanto a não produção de quaisquer efeitos por parte das declarações entregues após início da Fiscalização, a matéria encontra-se absolutamente pacificada no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula vinculante, cujo enunciado número 33 recebeu a seguinte redação:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Na seara de determinação do início de procedimento pelo fisco, é essencial registrar que à luz do preceituado no art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo *in verbis*, o procedimento fiscal se inicia pelo primeiro ato de ofício da Autoridade Fazendária competente, cientificando o Sujeito Passivo ou seu preposto da obrigação tributária:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

⁷ **Súmula CARF nº 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (g.n.)

No caso sob julgo, tem-se por inequívoco que o início do procedimento fiscal se deu com a ciência do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 03, de 07/07/16, às fls. 74/75, encaminhado via postal, cientificado no endereço da Contribuinte em **13/07/16**, conforme AR, às fls. 76. Assim, consoante o determinado no § 1º, do art. 7º, do decreto 70.235/72, o **início do procedimento excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**

Ao tomar conhecimento, através do sobredito Termo de Intimação, das enormes discrepâncias entre os valores informados nas DIPJ 2013 e 2014 e nas DCTF originais, a Recorrente retificou suas DCTF em **18/08/16 e 19/08/16**, após o início do procedimento fiscal (ciência do termo em **13/07/16**). A Fiscalização foi clara ao dispor, às fls. 84 e 105:

Assim, lavramos o presente Auto de Infração para a cobrança dos débitos principais não quitados, bem como da multa de ofício e dos acessórios inerentes.

Os valores lançados correspondem às diferenças entre os débitos a pagar declarados nas DIPJ e os informados nas DCTF enviadas antes do início da Ação Fiscal em 07/07/2016 (ciência em 13/07/2016, conforme Aviso de Recebimento em anexo).

Estão sendo desconsideradas as DCTF Retificadoras correlatas, entregues, a fim de prevalecer a presente autuação.

Impende registrar que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado, com prova de ciência via postal, por intermédio dos TIF nº 03 (13/7/16), TIF nº 12 (2/8/16) e TIF nº 15 (9/9/16), fls. 74/81, a prestar esclarecimentos das divergências detectadas nas declarações informadas à RFB e nada apresentou.

Baseando-se nesse racional, a constatação pelo Fisco das multicitadas divergências entre os valores informados em DIPJ e os débitos declarados nas DCTF originais, configurou-se em hipóteses típicas de lançamento de ofício, por conseguinte, sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, tornou-se indispensável as autuações já relatadas.

Desse modo, descabido de êxito o argumento suscitado na peça de defesa de que a entrega das DCTF retificadoras, após o início da ação fiscal, deve ser validada e os créditos apurados de ofício pela autoridade fiscal cancelados em conjunto com as respectivas multas de ofício.

Em síntese, cumpridos os ritos legais no que tange à formalização do início do procedimento fiscal, resta excluída a espontaneidade do sujeito passivo. Em consequência, constatada a infração, **independente da intenção ou prática de qualquer por parte do Sujeito Passivo que consista em confissão da dívida**, a Autoridade Fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, nos termos do art. 926, do RIR/99⁸, vigente à época dos fatos, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício das diferenças de imposto e contribuições encontradas, sujeitando-se ainda o contribuinte às penalidades cabíveis e aos juros de mora regulamentares.

4.2.3 DA IMPUTAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO NAS AUTUAÇÕES FISCAIS.

Superada a questão da impossibilidade das DCTF retificadoras produzirem efeitos em relação aos créditos tributários do IRPJ e da CSLL lançados, na espécie, conforme acima explanado, resulta cristalino a procedência da aplicação legal da multa de ofício ordinária, no percentual de 75%, nos termos do art 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), a seguir transcrito *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (g.n)

A uma, por restar desprovida de objeto a argumentação da Defesa de que, apesar de não ter ocorrido dolo por parte da Recorrente, a multa foi excessiva, pois, nesta contenda foi imposta por subsunção ao preceptivo indicado, sem qualquer referência a constatação de ações ou omissão tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o que levaria a sua qualificação, consoante dispõe o art. 44, § 1, inciso VI, c/c § 1º-C, da Lei nº 9.430/96⁹.

⁸ Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

⁹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras

E a duas, em razão da penalidade imputada encontrar guarida em fundamentos e conceitos legais abaixo elencados, restando inequívoca a obrigatoriedade de sua aplicação nos casos de lançamentos de ofício apurados:

- a) A obrigação tributária principal, da qual decorre o crédito tributário, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Dentro do crédito tributário podem estar incluídos os valores dos tributos e de eventuais multas de ofício na presença de lançamento de ofício;
- b) Nesse âmbito, uma simples análise sistemática dos arts. 113 e 139, do CTN¹⁰, revela que a multa de ofício (penalidade pecuniária) integra o crédito tributário;
- c) Depreende-se dos aludidos normativos, que o crédito tributário – que decorre da obrigação principal, que por sua vez tem por objeto, o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária – abrange, incontestavelmente, a multa de ofício;
- d) A multa em razão de lançamento de ofício, encontra-se fundamentada no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), transcrito neste voto. Assim, não se configurando como uma multa isolada e na ausência de outras circunstâncias qualificadoras, a exemplo do dolo, fraude ou simulação, ou agravantes, aos lançamentos de ofício aplica-se o inciso I do referido artigo;
- e) Conforme transcrevemos, o citado normativo dispõe que, nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição quando há falta de pagamento ou recolhimento e de declaração, bem como quando a declaração é inexata; e
- f) Dessarte, a aplicação do art 44, inciso I, sobre lançamento de ofício, repiso, não requer a existência de qualquer intuito doloso ou de má-fé como aduz a Recorrente, posto que decorre da presença de infração tributária com correspondente apuração pelo Fisco mediante lançamento de ofício.

penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

¹⁰ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou **penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.(g.n.)

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Subsidiariamente, a INTERSEPT assevera que em razão de ser vedado constitucionalmente a utilização de tributo com efeito confiscatório, no mesmo raciocínio, justifica a vedação de multas de elevador valor ou percentual, sob a sua ótica como no presente caso, que ferem os princípios constitucionais de garantia do direito a propriedade e da capacidade contributiva.

Tal alegação não há como prosperar, pelos seguintes motivos:

- a) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, § 1º, determina que os impostos serão graduados em função da capacidade contributiva do contribuinte. E mais, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco. **Deduz-se, então, que o princípio em questão é direcionado exclusivamente ao tributo e este não deve ser confundido com penalidade, equívoco cometido pelo impugnador;**
- b) **A vedação ao confisco é dirigida ao legislador.** Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco;
- c) Afastar a aplicação da multa por considerá-la atentatória as garantias constitucionais exigiriam o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracterizaria **controle de constitucionalidade da lei, que é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário;**
- d) **O contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões de tal natureza,** questão inclusive sumulada por este Tribunal, de acordo com o enunciado da Súmula Carf nº 2¹¹; e
- e) Por fim, o princípio que norteia a imputação penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

Em suma, perante o apresentado, percebe-se claramente que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, na qual habita a devida fundamentação normativa da aplicação de multa de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Logo, as alegações de ofensa aos princípios de vedação ao confisco e da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único, do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de

¹¹ **Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Assim, por existir perfeito enquadramento da ação do Sujeito Passivo com os dispositivos legais acima citados, **entendo irretocável a decisão de piso, pois a imputação da multa de ofício combatida é irrefutável, devendo, portanto, ser mantida.**

5 DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL

Quanto ao Auto de Infração de CSLL decorrente das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, mutatis mutandis, o que foi decidido para o Auto de Infração principal, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

6 DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO para REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, REJEITAR a prejudicial de prescrição e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho